LEI Nº 4.235, DE 23 DE JULHO DE 2025

SÚMULA: Institui o Programa Escola Segura, que estabelece a implementação de medidas de prevenção e combate à violência nas escolas públicas e privadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Segura com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar dos estudantes, professores e funcionários das escolas públicas e privadas, bem como prevenir a violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar.

Parágrafo único. A segurança escolar é um direito de todos os usuários envolvidos no sistema municipal de educação e ensino, e responsabilidade de toda a comunidade e instituições públicas e privadas em todos os níveis, podendo o município instituir convênios e parcerias para o fomento de ações e diretrizes do programa

Art. 2° O Programa Escola Segura tem por diretrizes:

I – promover a cultura da paz no ambiente escolar;

II – garantir a integridade física e psicológica de estudantes, professores, funcionários e visitantes;

III – desenvolver ações integradas entre a Secretaria Municipal de Educação, a Guarda Civil Municipal (ou Polícia Militar, se for o caso), o Conselho Tutelar e demais órgãos competentes;

IV – implementar medidas de prevenção à violência, bullying e outros comportamentos de risco;

V – realizar a capacitação de professores e servidores para situações de emergência.

Art. 3º O Poder Púbico poderá incluir, entre outras, as seguintes ações:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2025 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p63e087c88e65b.

I - instalação de sistemas de vigilância eletrônica nas escolas, tais como câmeras de monitoramento, alarmes, detectores de metal e outros equipamentos de segurança;

II - implementação de medidas de proteção física, incluindo a instalação de equipamentos de proteção em muros e acessos às escolas, tais como concertinas, cercas elétricas e outros dispositivos similares;

III – implementação de segurança presencial pelas autoridades policiais, guarda municipal ou empresa especializada em segurança para realização de vigilância nas escolas durante o período de aulas, saídas e durante atividades com presença de alunos e professores;

IV - instalação de alarme de pânico nas escolas, para acionamento em casos de emergência ou ameaças iminentes à segurança dos estudantes e profissionais da educação;

V – controle de acesso às unidades escolares, com identificação de visitantes;

VI – intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas proximidades, coibindo a comercialização de produtos ilícitos.

Art. 4º Ficam estabelecidas medidas de reforço à segurança em escolas e protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar, devendo ser elaborados em conjunto com órgãos de segurança pública e contemplar:

I - a criação de comissões de segurança escolar, compostas por representantes da comunidade escolar e da segurança pública, para discutir e propor ações de segurança;

II - a realização de treinamentos e simulados de segurança, planos de emergência, evacuação, para os profissionais das escolas e alunos, a fim de prepará-los para situações de risco;

III - a criação de protocolos claros e ágeis para identificação e resposta a possíveis ameaças ou ataques, incluindo a mobilização imediata de recursos de segurança pública;

IV - a capacitação dos profissionais das escolas, incluindo professores, diretores, supervisores e demais funcionários, para identificar e lidar com situações de violência, bullying, assédio e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2025 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p63e087c88e65b.

V - a criação de canais de comunicação para denúncias de violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar, garantindo o anonimato e a proteção dos denunciantes;

VI - a realização de campanhas de conscientização sobre convivência pacífica, combate à violência, drogas, bullying e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar;

VII - a criação de um comitê gestor, composto por representantes da Secretaria de Educação, órgãos de segurança pública e entidades da sociedade civil organizada, para avaliar e monitorar o cumprimento das medidas previstas neste programa;

VIII - elaboração de relatório anual pelas instituições de ensino, com a descrição das ocorrências de segurança e violência registradas, encaminhado à Secretaria de Segurança Pública competente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos de repasse e termos de cooperação com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação podendo ser regulamentada no que for necessário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 24 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente por:
REINALDO CARDOSO
Matrícula: 493
Prefeito Municipal
28/07/2025 11:14:04

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2025 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p63e087c88e65b.